



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00193/2019

**Data de autuação**  
27/03/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº40/2016 - ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00040/2016

**Data de autuação**  
02/03/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ELMANO FREITAS

**Ementa:**

ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	02/03/2016 09:59:35	<b>Data da assinatura:</b>	02/03/2016 10:05:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI  
02/03/2016

### *ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o art. 1º e acrescenta o art. 7º, reordenando os demais, ambos da Lei nº 15.854 de 24 de setembro de 2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 1º** As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, **bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo**, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 2º - Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

No dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. A palavra “aurea” significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país.

Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo.

E, é exatamente isso que será verificado neste artigo, cujo tema volta a se tornar notícia no Brasil, em razão da recente promulgação da PEC do trabalho escravo, onde determina que tanto propriedades rurais quanto urbanas, de qualquer região do país onde houver exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular quando forem flagradas situações similares à escravidão.

Neste contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral ligada à ONU (Organização das Nações Unidas) que tem por missão promover as garantias fundamentais dos trabalhadores, editou em 1930 a Convenção nº 29, - ratificada pelo Brasil em 1957, que definiu trabalho forçado como: “*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente*”.

Posteriormente, houve a promulgação da Convenção nº 105, também da OIT, da qual o Brasil é signatário, que determina a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, bem como a mobilização de mão de obra como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Entretanto, consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, reprime o trabalho escravo e qualquer outra forma que atente à dignidade da pessoa humana em diferentes formas, conforme o artigo 1º, III e IV que tem por objetivos principais a redução das desigualdades sociais e acabar com qualquer forma de discriminação. No mesmo diploma legal, o artigo 5º, XIII e XLVIII, traz a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.

Ainda neste tocante, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tem como bem jurídico protegido a liberdade da vítima, que se vê limitada em seu direito de ir e vir, abaixo transcrito:

*“Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”*

Além disso, o código penal ainda prevê como crime contra a organização do trabalho a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 CP).

Assim, vemos que o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, e

para a punição do responsável pela prática do delito, verifica-se que tão somente, a presença de um de seus fatores é suficiente para caracterização do crime.

Com 70 trabalhadores resgatados em operações de trabalho escravo, o Ceará ocupa o quarto lugar entre os estados brasileiros que mais flagraram situações de trabalho análogas à escravidão durante 2015. O balanço foi apresentado em Fortaleza, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Em primeiro lugar, aparece Minas Gerais, que resgatou 148 trabalhadores. Em seguida, estão Maranhão (107) e Rio de Janeiro (73).

A maioria dos trabalhadores estava em atividades rurais, sobretudo na extração da palha de carnaúba: 37 foram resgatados em duas das quatro operações realizadas ano passado. Segundo o auditor-fiscal do Trabalho Sérgio Carvalho, essa atividade econômica é a que mais apresentou situações de trabalho escravo nos últimos três anos no Ceará. Ao todo, 164 pessoas foram resgatadas em propriedades do tipo.

“Essa atividade tem um valor enorme para a economia cearense. Quase 95% da cera de carnaúba decorrente da palha é exportada. Enquanto você tem um setor exportador que vive no século 20, com toda a tecnologia e bem-estar, a base da cadeia produtiva dessa atividade vive em condições do século 19. Não podemos aceitar isso.”

No ano passado, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ceará se deparou pela primeira vez com o trabalho escravo urbano. A operação ocorreu no município de Ibiapina (304 quilômetros de Fortaleza) e envolveu o ramo da construção civil. Os 24 trabalhadores resgatados eram operários em obras do programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa inserir os trabalhadores e trabalhadoras resgatados dessas situações e dá-lhes uma nova chance de poder trabalhar com dignidade e respeito aos seus direitos.



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/03/2016 09:50:32	<b>Data da assinatura:</b>	03/03/2016 10:03:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
03/03/2016

LIDO NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MARÇO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2016 07:41:12	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2016 07:41:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 40/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 40/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2016 16:53:21	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2016 16:53:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
07/03/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 40/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2016 14:01:41	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2016 14:01:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
11/03/2016

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	00016/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2016 11:36:17	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2016 11:36:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00016/2016  
02/05/2016

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)  
Motivo: EQUÍVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	00017/2016	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2016 11:37:26	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2016 11:37:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2016  
02/05/2016

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)  
Motivo: EQUÍVOCO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 40/2016		
<b>Autor:</b>	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2016 10:04:13	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2016 10:43:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
05/05/2016

#### **PROJETO DE LEI Nº 040/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**MATÉRIA: ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 040/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **ELMANO FREITAS**, que “**ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**”.

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Altera o art. 1º e acrescenta o art. 7º, reordenando os demais, ambos da Lei nº 15.854 de 24 de setembro de 2015, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e*

*trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005.*

**Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei.**

Art. 2º - Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca que:** “No dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. A palavra “aurea” significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país.

Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo.

E, é exatamente isso que será verificado neste artigo, cujo tema volta a se tornar notícia no Brasil, em razão da recente promulgação da PEC do trabalho escravo, onde determina que tanto propriedades rurais quanto urbanas, de qualquer região do país onde houver exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular quando forem flagradas situações similares à escravidão.

Neste contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral ligada à ONU (Organização das Nações Unidas) que tem por missão promover as garantias fundamentais dos trabalhadores, editou em 1930 a Convenção nº 29, - ratificada pelo Brasil em 1957, que definiu trabalho forçado como: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.

Posteriormente, houve a promulgação da Convenção nº 105, também da OIT, da qual o Brasil é signatário, que determina a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, bem como a mobilização de mão de obra como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Entretanto, consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, reprime o trabalho escravo e qualquer outra forma que atente à dignidade da pessoa humana em diferentes formas, conforme o artigo 1º, III e IV que tem por objetivos principais a redução das desigualdades sociais e acabar com qualquer forma de discriminação. No mesmo diploma legal, o artigo 5º, XIII e XLVIII, traz a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.

Ainda neste tocante, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tem como bem jurídico protegido a liberdade da vítima, que se vê limitada em seu direito de ir e vir, abaixo transcrito:

*“Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”*

Além disso, o código penal ainda prevê como crime contra a organização do trabalho a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 CP).

Assim, vemos que o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, e para a punição do responsável pela prática do delito, verifica-se que tão somente, a presença de um de seus fatores é suficiente para caracterização do crime.

Com 70 trabalhadores resgatados em operações de trabalho escravo, o Ceará ocupa o quarto lugar entre os estados brasileiros que mais flagraram situações de trabalho análogas à escravidão durante 2015. O balanço foi apresentado em Fortaleza, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Em primeiro lugar, aparece Minas Gerais, que resgatou 148 trabalhadores. Em seguida, estão Maranhão (107) e Rio de Janeiro (73).

A maioria dos trabalhadores estava em atividades rurais, sobretudo na extração da palha de carnaúba: 37 foram resgatados em duas das quatro operações realizadas ano passado. Segundo o auditor-fiscal do Trabalho Sérgio Carvalho, essa atividade econômica é a que mais apresentou situações de trabalho escravo nos últimos três anos no Ceará. Ao todo, 164 pessoas foram resgatadas em propriedades do tipo.

*“Essa atividade tem um valor enorme para a economia cearense. Quase 95% da cera de carnaúba decorrente da palha é exportada. Enquanto você tem um setor exportador que vive no século 20, com toda a tecnologia e bem-estar, a base da cadeia produtiva dessa atividade vive em condições do século 19. Não podemos aceitar isso.”*

No ano passado, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ceará se deparou pela primeira vez com o trabalho escravo urbano. A operação ocorreu no município de Ibiapina (304 quilômetros de Fortaleza) e envolveu o ramo da construção civil. Os 24 trabalhadores resgatados eram operários em obras do programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa inserir os trabalhadores e trabalhadoras resgatados dessas situações e dá-lhes uma nova chance de poder trabalhar com dignidade e respeito aos seus direitos.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas, estabelecendo diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude.

Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18, CF/88)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

## **DA MATÉRIA**

A propositura de Lei em análise “Altera o art. 1º e acrescenta o art. 7º, reordenando os demais, ambos da Lei nº 15.854 de 24 de setembro de 2015”, objetivando **a inclusão social de presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, como também, para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravos e incluindo os jovens do sistema sócio educativo .**

Considerando que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, reprime o trabalho escravo e qualquer outra forma que atente à dignidade da pessoa humana em diferentes formas, conforme o artigo 1º, III e IV que tem por objetivos principais a redução das desigualdades sociais e acabar com qualquer forma de discriminação. No mesmo diploma legal, o artigo 5º, XIII e XLVIII, traz a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.

Contudo, constata-se que a matéria invade a competência privativa da União, consoante o **art. 22, inciso I, da CF/88, posto que interfere na legislação sobre direito penal.**

Por outro lado, analisando o art. 7º do presente projeto, verifica-se que somente o Poder Executivo pode regulamentar a efetiva aplicação das leis. Assim, registra-se invasão da competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o art. 88, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará.

## **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Carta Magna da República em seus artigos 1º, incisos II e IV e 5º, incisos XIII e XLVIII, dispõem *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III – a dignidade da pessoa humana;**

**IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;** (grifos nosso)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

(...)

**XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;** (grifos nosso)

O artigo 22, inciso I da Carta Magna prevê as regras de competência legislativa privativa da União, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Assim, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, alínea “c”, , que dispõem, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

Quanto à questão da **iniciativa legislativa em matéria penal**, inclusive com a compreensão de que as normas referentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória para os Estados.

No mesmo sentido, o art. 61, § 1º, inciso “b” da Constituição Federal, determina:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e **judiciária**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

(...)

Corroborando, transcreve-se entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº **01289239320138260000** a seguir:

**Ementa: TJ-SP ADIN 01289239320138260000 SP** - local nessa área (art. 30 , inciso II , CF ). Como ficou decidido na ADIN nº 3.080-9/SC (Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02/08/2004), **é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal**

**Federal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União:** ADINs nº 2.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (propaganda comercial), nº 2.796-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes (trânsito), nº 1.918, Rel. Min. Maurício Corrêa (propriedade e intervenção no domínio econômico), nº 1.704, Rel. Min. Carlos Velloso (trânsito), nº 953, Rel. Min. Ellen Gracie (relações de trabalho), nº 2.336, Rel. Min. Nelson Jobim (direito processual), nº 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa (trânsito) e nº 329, Rel. Min. Ellen Gracie (atividades nucleares). Em caso similar, envolvendo discussão sobre fiscalização de atividade nuclear, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo que disciplinava a matéria proclamando que a despeito da justa preocupação do legislador **estadual** na proteção da população e do meio ambiente, "é inconstitucional norma **estadual** que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por **violação** da **competência** da **União** para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a **competência** para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização" (ADIN nº 1.575/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/04/2010). 3.2 - Reconhecimento de inconstitucionalidade, também, do art. 28 , porque esse dispositivo, ao dispor que o não cumprimento do disposto no art. 5º caracteriza crime ambiental, usurpou a **competência da União para legislar sobre direito penal, ofendendo o art. 22 , inciso I , da Constituição Federal** e o art. 144 da Constituição Paulista. 3.3. Deve ser reconhecida, entretanto, a constitucionalidade dos artigos 25 e 26, porque embora estejam enquadrados no Capítulo VII, referente ao funcionamento das Estações Rádio... (TJ-SP - ADI 01289239320138260000 SP 0128923-93.2013.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/04/2014) (grifos nosso)

Quanto ao art. 7º do projeto em comento, que aborda o Poder Regulamentar do Poder Executivo, a Constituição do Estado do Ceará, ainda oferece reforço a esses dispositivos quando determina em seu o artigo 88, incisos III, IV e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;** (grifo nosso)

(...)

VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual** na forma da lei;

Conforme se observa, **o presente projeto de lei invade a competência privativa da União**, uma vez que contraria o **disposto no art. 22, inciso I, da CF/88**, como também, a **competência privativa do Governador do Estado**, ao tratar do **Poder Regulamentar da efetiva aplicação das leis, definido no art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual do Ceará**.

Entretanto, é mister observar que a **redação do artigo 7º** da propositura em epígrafe, ao determinar que **“o Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei”**. impôs conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, **ofendeu o princípio da separação dos poderes**

**consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.**

Ressalta-se que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, no artigo 2º, da Carta Magna Federal:

**Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Todavia, o **poder regulamentar** é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinando prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000.*

## **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

## CONCLUSÃO

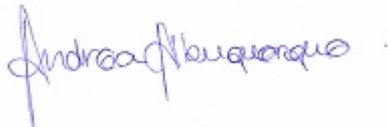
Podemos observar que o Projeto de Lei em análise, em seus artigos 1º e 7º ferem a competências de iniciativa do processo legislativo, pois estariam a invadir a competência legislativa privativas da União e do Governador do Estado, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Carta Magna da República e do art. 88, incisos IV, da Carta Magna Estadual, anteriormente citados.

Assim, caracteriza-se uma imposição do Poder Legislativo Estadual à União e ao Poder Executivo, ensejando, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89).

Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente propositura legal, de autoria parlamentar, em virtude da inobservância das normas de natureza constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 40/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/06/2016 09:54:30	<b>Data da assinatura:</b>	10/06/2016 09:54:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
10/06/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 40/2016 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2016 15:13:39	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2016 15:14:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
14/06/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA.		
<b>Autor:</b>	99713 - VIVIANE DE SOUZA REBOUCAS FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99713 - VIVIANE DE SOUZA REBOUCAS FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2016 16:40:22	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2016 16:40:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
04/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 40/2016</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS</b>
<b>EMENTA: ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.</b>

### I. Introdução

O Projeto de Lei aqui analisado, de autoria do Deputado Elmano Freitas, altera a Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015 e dá outras providências.

Conforme explica o nobre Deputado autor, “Com 70 trabalhadores resgatados em operações de trabalho escravo, o Ceará ocupa o quarto lugar entre os estados brasileiros que mais flagraram situações de trabalho análogas à escravidão durante 2015. O balanço foi apresentado em Fortaleza, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Em primeiro lugar, aparece Minas Gerais, que resgatou 148 trabalhadores. Em seguida, estão Maranhão (107) e Rio de Janeiro (73) (...) No ano passado, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ceará se deparou pela primeira vez com o trabalho escravo urbano. A operação ocorreu no município de Ibiapina (304 quilômetros de Fortaleza) e envolveu o ramo da construção civil. Os 24 trabalhadores resgatados eram operários em obras do programa Minha Casa, Minha Vida.”.

### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que seu conteúdo encontra-se dentro das competências estabelecidas pela Constituição Federal que, em seu Artigo 23, dispõe sobre a competência comum dos Estados para combater os fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos (Art. 23 X):

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

É esse o caso do projeto de lei em comento, que prevê tão somente a inclusão de trabalhadores retirados de situação análoga à de escravo no sistema de cotas previsto pela Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015 – emenda ao seu Artigo 1º.

Ressalte-se que existem, em outras unidades da federação, projetos criadores de cotas em empresas prestadoras de serviços ao Estado propostos pelo legislativo estadual e regularmente aprovados, a exemplo da Lei nº 6346, de 23 de Novembro de 2012, de autoria dos Deputados Gilberto Palmares e Wagner Montes do estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, quando ao aspecto constitucional local, o Artigo 60, § 2º “c” da Constituição Estadual assegura como privativa do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre a **criação, organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, enquanto o Artigo 88 VI reserva ao chefe do executivo estadual o poder de dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, *verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

(...)

*§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.*

(...)

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.*

\*\*\*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;*

Nestes termos, o **Artigo 7º** do projeto ora analisado **fere a repartição de competências prevista nas Constituições Federal e Estadual**, eis que ordena a regulamentação do dispositivo de lei proposto pelo Poder Executivo, motivo pelo que sugerimos a supressão desse Artigo.

Destacamos, por fim, que, quanto à prejudicabilidade, como consta no Regimento Interno desta Casa, o projeto se encontra em conformidade com o disposto no art. 234, como vemos na transcrição seguinte:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

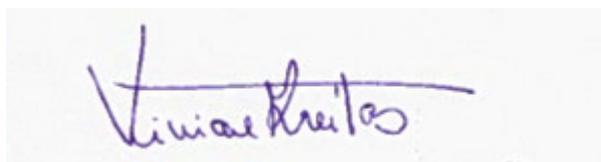
*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## I. Conclusão

Pelo exposto, entendemos que, no que tange à emenda proposta ao **Artigo 1º** da Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015, o projeto em questão encontra-se em **conformidade** com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, eis que apenas acrescenta os trabalhadores retirados de situação análoga à de escravo no sistema de cotas previsto pela Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015, o que não invade matéria de disposição privativa do executivo.

Entretanto, constata-se que o Projeto de Lei em comento, **encontra-se em DESACORDO com a Constituição Estadual, Artigo 60, §2º, alínea “c”, e Artigo 88 VI por vício formal**, visto que adentra competência privativa regulamentar do Poder Executivo estadual em seu **Artigo 7º**, eis que o mesmo ordena a regulamentação do dispositivo de lei proposto pelo Poder Executivo, motivo pelo que sugerimos a **SUPRESSÃO DE SEU ARTIGO 7º**.

Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



VIVIANE DE SOUZA REBOUCAS FREITAS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2016 08:56:16	<b>Data da assinatura:</b>	06/07/2016 08:57:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/07/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
	(especificar a numeração)		

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40/2016		
<b>Autor:</b>	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
<b>Usuário assinator:</b>	99037 - JOSE SARTO		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2016 14:02:03	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2016 13:59:22



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER  
01/12/2016

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 40/2016

ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.

**AUTOR: ELMANO DE FREITAS**

#### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Elmano de Freitas, o Projeto de Lei em epígrafe “**ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**”.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

**A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER CONTRÁRIO da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

**Em contraponto, vemos que o Estudo Técnico da Comissão de Constituição Justiça e Redação defende uma POSIÇÃO FAVORÁVEL, expondo que no que tange à emenda proposta ao Artigo 1º da Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015, o projeto em questão encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, bem como quanto aos aspectos regimentais, eis que apenas acrescenta os trabalhadores retirados de situação análoga à de escravo no sistema de cotas previsto pela Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015, o que não invade matéria de disposição privativa do executivo; e ressaltando, por outro lado, que o Projeto de Lei em comento, encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, Artigo 60, §2º, alínea “c”, e Artigo 88 VI por vício formal, visto que adentra competência privativa regulamentar do Poder Executivo Estadual em seu Artigo 7º, eis que o mesmo ordena a regulamentação do dispositivo de lei proposto pelo Poder Executivo, sugerindo a SUPRESSÃO DE SEU ARTIGO 7º.**

**Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.**

É o relatório.

## **II - ANÁLISE**

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade da alteração da Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015, da seguinte forma:

“No dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. A palavra “aurea” significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país.

Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo.

E, é exatamente isso que será verificado neste artigo, cujo tema volta a se tornar notícia no Brasil, em razão da recente promulgação da PEC do trabalho escravo, onde determina que tanto propriedades rurais quanto urbanas, de qualquer região do país onde houver exploração de trabalho escravo, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular quando forem flagradas situações similares à escravidão.

Neste contexto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral ligada à ONU (Organização das Nações Unidas) que tem por missão promover as garantias fundamentais dos trabalhadores, editou em 1930 a Convenção nº 29, - ratificada pelo Brasil em 1957, que definiu trabalho forçado como: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.

Posteriormente, houve a promulgação da Convenção nº 105, também da OIT, da qual o Brasil é signatário, que determina a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, bem como a mobilização de mão de obra como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Entretanto, consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, reprime o trabalho escravo e qualquer outra forma que atente à dignidade da pessoa humana em diferentes formas, conforme o artigo 1º, III e IV que tem por objetivos principais a redução das desigualdades sociais e acabar com qualquer forma de discriminação. No mesmo diploma legal, o

artigo 5º, XIII e XLVIII, traz a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.

Ainda neste tocante, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tem como bem jurídico protegido a liberdade da vítima, que se vê limitada em seu direito de ir e vir, abaixo transcrito:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além disso, o código penal ainda prevê como crime contra a organização do trabalho a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 CP).

Assim, vemos que o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, e para a punição do responsável pela prática do delito, verifica-se que tão somente, a presença de um de seus fatores é suficiente para caracterização do crime.

Com 70 trabalhadores resgatados em operações de trabalho escravo, o Ceará ocupa o quarto lugar entre os estados brasileiros que mais flagraram situações de trabalho análogas à escravidão durante 2015. O balanço foi apresentado em Fortaleza, na sede da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Em primeiro lugar, aparece Minas Gerais, que resgatou 148 trabalhadores. Em seguida, estão Maranhão (107) e Rio de Janeiro (73).

A maioria dos trabalhadores estava em atividades rurais, sobretudo na extração da palha de carnaúba: 37 foram resgatados em duas das quatro operações realizadas ano passado. Segundo o auditor-fiscal do Trabalho Sérgio Carvalho, essa atividade econômica é a que mais apresentou situações de trabalho escravo nos últimos três anos no Ceará. Ao todo, 164 pessoas foram resgatadas em propriedades do tipo.

“Essa atividade tem um valor enorme para a economia cearense. Quase 95% da cera de carnaúba decorrente da palha é exportada. Enquanto você tem um setor exportador que vive no século 20, com toda a tecnologia e bem-estar, a base da cadeia produtiva dessa atividade vive em condições do século 19. Não podemos aceitar isso.”

No ano passado, o Grupo de Fiscalização Móvel do Ceará se deparou pela primeira vez com o trabalho escravo urbano. A operação ocorreu no município de Ibiapina (304 quilômetros de Fortaleza) e envolveu o ramo da construção civil. Os 24 trabalhadores resgatados eram operários em obras do programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa inserir os trabalhadores e trabalhadoras resgatados dessas situações e dá-lhes uma nova chance de poder trabalhar com dignidade e respeito aos seus direitos.”

**Com ressalva ao artigo 7º, que adentra na esfera do Poder Executivo, e desde que seja suprimido, vemos que quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do Projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:**

**Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais;**

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

**§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

**Suprimido o artigo 7º, a inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.**

**Sendo assim, com a devida supressão do artigo 7º, o Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.**

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência

exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que **os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo e na defesa do consumidor:

**Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

**II - a cidadania;**

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária?**

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição?**

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?**

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos?**

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I** - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico?

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

**II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;**

**III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;**

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

**Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

**Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

**Por tudo visto, não nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta. Muito menos há quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não havendo qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.** Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

**Art. 234. Considera-se prejudicada:**

**I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;**

**II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;**

**III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;**

**IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;**

**V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;**

**VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.**

### **III - VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

**Sugerindo a supressão do Artigo 7º deste Projeto de Lei, seguindo ponderações feitas pelo estudo técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, uma vez que impõe condutas ao Poder Executivo, adentrando na sua esfera e ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.**

É o nosso parecer.



JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99491 - LEONARDO PINHEIRO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - LEONARDO PINHEIRO.		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2016 08:40:07	<b>Data da assinatura:</b>	08/12/2016 08:37:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
08/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/12/2016**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

**LEONARDO PINHEIRO.**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
<b>Usuário assinator:</b>	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2016 15:25:32	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2016 15:22:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO  
12/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CDHC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moises Braz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

**Emenda(s)**

<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

**X**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	99586 - MOISES BRAZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99586 - MOISES BRAZ		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2016 10:47:24	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2016 10:45:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER  
13/12/2016

Analisando o Projeto de Lei nº 40/2016, de iniciativa do deputado Elmano Freitas (PT), constatei a constitucionalidade e a legalidade, junto ao farto estudo técnico acostado à proposição, para no mérito, justificar e reconhecer o seu longo alcance social e incontestável instrumento consagrador de direitos e cidadania, razões pelas quais, sou de acordo com o referido projeto, e sendo assim, emito **PARECER FAVORÁVEL** a matéria.

MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CDHC		
<b>Autor:</b>	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
<b>Usuário assinator:</b>	99628 - DEPUTADO ZE AILTON BRASIL		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2016 16:17:18	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2016 16:14:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 14/12/2016**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CTASP		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	99732 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2016 16:22:00	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2016 16:39:39



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/12/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
Sim	Não		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

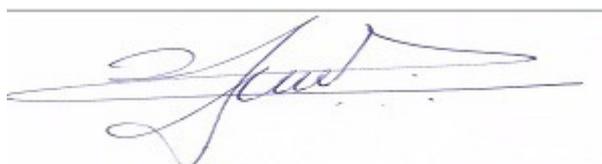
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walter Cavalcante', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2019 11:43:46	<b>Data da assinatura:</b>	29/03/2019 12:06:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
29/03/2019

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

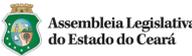
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	02/04/2019 15:53:22	<b>Data da assinatura:</b>	02/04/2019 15:53:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 193/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 16:15:59	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 16:16:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

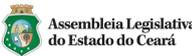
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 16:48:08	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 16:48:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

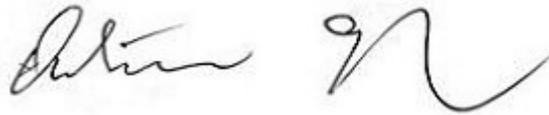
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2021 15:39:23	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2021 15:39:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/07/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 193/2019

#### ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

#### PARECER

#### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 193/2019**, proposto pelo Deputado Elmano Freitas, o qual altera a Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"No dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. A palavra "aurea" significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país. Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera a Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015.

A matéria em apreciação é de competência comum da União, Estados e Municípios conforme o previsto no art. 23, X, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 193/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	14/07/2021 20:13:38	<b>Data da assinatura:</b>	14/07/2021 20:14:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/07/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

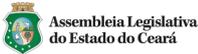
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDHC ? DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	15/07/2021 11:50:41	<b>Data da assinatura:</b>	15/07/2021 11:50:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
15/07/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

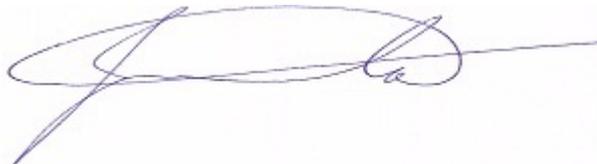
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2021 16:55:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2021 16:55:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
09/08/2021

### COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 193/2019

#### **ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 193/2019**, proposto pelo Deputado Elmano Freitas, o qual altera a Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"No dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil. A palavra "aurea" significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país. Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de julho de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera a Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015.

A matéria dispõe acerca de objeto com pleno mérito, buscando dispor sobre a preferência de vagas para trabalhadores retirados de situação análoga a escrava em obras públicas realizadas por empresas contratadas pelo Estado do Ceará. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 193/2019**, de autoria do Deputado Elmano Freitas, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E CDHC		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2021 20:00:33	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2021 20:00:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 14/07/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2021 09:08:52	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2021 10:14:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
17/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETE**

**ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO  
DE 2015.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Altera o art. 1.º e acrescenta o art. 7.º, reordenando os demais, ambos da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

**Art. 7.º** O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei.” (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº179 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº17.580**, 03 de agosto de 2021.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE TROTES CONTRA O SAMU – SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA, O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, A POLÍCIA CIVIL E MILITAR, A CENTRAL DE ATENDIMENTO 155 DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO E OS DEMAIS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MANTIDOS PELO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os proprietários de linhas telefônicas, fixas ou móveis, de que sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e Militar, a Central de Atendimento 155 da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e os demais serviços de urgência e emergência mantidos pelo Estado, serão responsabilizados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação destinada às instituições mencionadas no art. 1.º desta Lei da qual resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

Art. 2.º Anotado o número do telefone de onde se originou o trote, o órgão encaminhará os respectivos relatórios à Polícia Civil para devidas providências.

Art. 3.º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação, pelo órgão competente, do responsável pela sua realização.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.581**, 03 de agosto de 2021.  
(Autoria: Salmito)

**CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO CEARENSE AO CARDEAL DOM SÉRGIO DA ROCHA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Cearense ao Cardeal Sérgio da Rocha, natural do Município de Dobra, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.582**, 03 de agosto de 2021.  
(Autoria: Elmano Freitas)

**ALTERA A LEI Nº15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o art. 1.º e acrescenta o art. 7.º, reordenando os demais, ambos da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará o que for necessário para a efetiva aplicação desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.583**, 03 de agosto de 2021.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PROFESSOR EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA TEIXEIRA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Concede o Título de Cidadão Cearense ao Professor Eduardo Vasconcelos Oliveira Teixeira, natural da Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.584**, 03 de agosto de 2021.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**ALTERA O ART. 4.º DA LEI Nº12.510, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE CIDADÃO CEARENSE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o art. 4.º da Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense, passando à seguinte redação:

